



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600028-45.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: PLUS COMUNICACAO E SERVICOS LTDA

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA. ELEIÇÕES 2026. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. CARGOS MAJORITÁRIOS E PROPORCIONAIS ESTADUAIS. RECORTE TERRITORIAL DECLARADO LIMITADO À REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997. REGULARIDADE FORMAL DO REGISTRO NO PESQUELE. AUTONOMIA METODOLÓGICA DO INSTITUTO DE PESQUISA. INOCORRÊNCIA DE PESQUISA NÃO REGISTRADA OU FRAUDULENTA. MULTA AFASTADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Recursos Inominados Eleitorais interpostos por instituto de pesquisa e por empresa contratante em face de decisão monocrática que, afastando a imputação de fraude, julgou parcialmente procedente representação eleitoral para considerar não registrada pesquisa eleitoral com recorte espacial restrito à Região Metropolitana de Maceió para cargos estaduais, aplicando a sanção de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a delimitação do plano amostral à Região Metropolitana de Maceió, devidamente declarada no sistema de registro, invalida a pesquisa eleitoral realizada para cargos de circunscrição estadual e autoriza a imposição de multa sancionatória.

III. Razões de decidir

3. A legislação eleitoral exige transparência e fidedignidade quanto à área física pesquisada, não impondo a obrigatoriedade de cobertura geográfica de cem por cento do território do Estado para a realização de pesquisas eleitorais.

4. O registro da pesquisa explicitou com clareza o universo consultado, os municípios abrangidos e as

cotas socioeconômicas, inexistindo omissão de dados no sistema PesqEle.

5. A definição do universo amostral insere-se no espaço de conformação técnica do instituto, sendo incabível a censura judicial sobre escolhas metodológicas transparentes na ausência de fraude ou dolo, os quais foram expressamente afastados na instância de origem.

6. Eventual veiculação descontextualizada dos resultados por terceiros não contamina a regularidade do registro nem autoriza a responsabilização do instituto ou da empresa contratante.

IV. Dispositivo

7. Recursos inominados eleitorais conhecidos e providos para julgar improcedente a representação eleitoral.

Tese de julgamento: "1. A exigência do art. 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 restringe-se à declaração fidedigna da área física pesquisada, não havendo vedação legal à realização de pesquisa eleitoral com recorte territorial regional ou metropolitano para cargos estaduais. 2. A declaração transparente do universo pesquisado no sistema PesqEle afasta a caracterização de pesquisa não registrada e a incidência da penalidade de multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos Inominados Eleitorais interpostos por FALPE PESQUISAS S/S LTDA. e por PLUS COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e, no mérito, DAR-LHES INTEGRAL PROVIMENTO, para reformar a decisão monocrática de ID 10439807 e julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL), nos termos do voto do Relator

Maceió, 18/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos inominados eleitorais interpostos por **PLUS Comunicação e Serviços Ltda.** e por **FALPE Pesquisas S/S Ltda.** nos autos da Representação nº 0600028-45.2026.6.02.0000, em face de decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo **Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL)** e reconheceu a pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-05611/2026 como **não registrada** para os fins do art. 33, § 3º, da Lei nº

9.504/1997, confirmou a suspensão de sua divulgação e aplicou **multa no valor mínimo legal de R\$ 53.205,00** a cada uma das representadas.

Em sua peça exordial, o representante alegou, em suma: (a) inadequação metodológica decorrente da restrição do universo amostral exclusivamente a treze municípios da Região Metropolitana de Maceió para cargos de circunscrição estadual; (b) manipulação do questionário estimulado pela inclusão do Prefeito de Maceió apenas no cenário de Governador e exclusão no cenário de Senador; e (c) supostas irregularidades formais no sistema PesqEle, referentes à falta de dados por setor censitário, composição da amostra final e custo declarado.

Foi deferida medida liminar para suspender a divulgação do levantamento (ID 10426589) e após a instrução do feito sobreveio a decisão monocrática de ID 10439807, que afastou expressamente a imputação de fraude ou dolo (art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997) e rejeitou a tese de manipulação de questionário, mas julgou parcialmente procedente a representação para considerar a pesquisa não registrada, mantendo a suspensão definitiva da sua divulgação e aplicando multa individual de **R\$ 53.205,00** a cada uma das representadas, com esteio no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformadas, as representadas interpuseram recursos inominados.

Em suas razões recursais (ID 10465391), a PLUS Comunicação e Serviços Ltda E falpe pesquisas sustentam, preliminarmente, a **ilegitimidade ativa do Diretório Estadual do MDB** para impugnar pesquisa que abrange cargos de representação federal, bem como a **inépcia da petição inicial** por suposta ausência de indicação objetiva da irregularidade.

No mérito, a PLUS argumenta a impossibilidade de responsabilização da empresa contratante, vez que a PLUS não é empresa de pesquisa e apenas contratou o instituto FALPE, de forma que descabida sua condenação pela simples contratação.

Aduzem, ainda, que não houve prejuízo a bem jurídico ou ao eleitorado, ou que tenha induzido o público a erro ou comprometido a legitimidade do pleito e que houve plena licitude no recorte territorial, vez que não existe na norma determinação de abrangência estadual.

Asseveram que a inadequação metodológica não se mostra suficiente para a declaração de “não registro” da pesquisa e que houve o cumprimento de todas as exigências complementares, pelo que deve ser aplicado o princípio da liberdade de expressão e informação. A FALPE também acrescenta que deve ser observada a autonomia metodológica dos institutos de pesquisa e a vedação da intervenção judicial no mérito científico.

Por fim, discorrem acerca do caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada e pugna pela reforma integral da decisão ou pelo afastamento ou redução da multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões requerendo a manutenção da decisão recorrida (ID 10466447).

A Procuradoria Regional Eleitoral reiterou parecer anterior e opinou pelo desprovimento dos recursos (ID 10467107).

É o relatório.

VOTO

De início, observo que os recursos inominados eleitorais interpostos por **FALPE PESQUISAS S/S LTDA.** e **PLUS COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** preenchem integralmente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que deles conheço.

Passo ao exame das preliminares processuais renovadas em sede recursal.

No que diz respeito à **ilegitimidade da agremiação MDB** para impugnar a pesquisa, penso que o argumento não merece acolhimento. O art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019 confere legitimidade ativa aos **partidos políticos** para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais, sem condicionar essa legitimidade à circunscrição dos cargos pesquisados ou à instância partidária.

A pesquisa impugnada foi registrada para o pleito estadual de Alagoas, circunscrição em que o Diretório Estadual do MDB atua e representa a agremiação, sendo portanto parte legítima para a impugnação.

A decisão recorrida já havia rejeitado essa preliminar e aqui mantenho a rejeição.

De igual modo, impõe-se a rejeição da preliminar de **inépcia da petição inicial**. A impugnação deduzida pelo partido preencheu o requisito do art. 16, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, ao individualizar os pontos controvertidos atinentes ao plano amostral, à formulação de cenários e aos documentos depositados no sistema PesqEle.

Desse modo, o atendimento formal dos requisitos da petição inicial permitiu o pleno exercício do contraditório pelas partes demandadas, ensejando o exame verticalizado e direto do mérito da causa. Pelo que rejeito a preliminar.

No mérito, a controvérsia central consiste em definir se a realização de pesquisa eleitoral com recorte espacial restrito à Região Metropolitana de Maceió para cargos de circunscrição estadual configura ilícito eleitoral apto a autorizar a declaração de pesquisa como não registrada e a imposição da penalidade pecuniária prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A resposta jurídica é negativa. A legislação eleitoral de regência não impõe que toda pesquisa destinada a aferir a preferência do eleitorado para cargos majoritários e proporcionais estaduais deva cobrir a integralidade dos municípios do Estado. A exigência legal consubstanciada no art. 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 é de **transparência e fidedignidade**, impondo ao instituto o dever de informar com exatidão a área física em que o trabalho de campo foi efetivamente executado.

Compulsando os autos, verifica-se que o registro da pesquisa **AL-05611/2026** no sistema PesqEle declarou expressamente que o universo amostral era composto pelos eleitores da Região Metropolitana de Maceió. Foram detalhados os treze municípios abrangidos, a distribuição exata das 1.200 entrevistas domiciliares e a estratificação socioeconômica adotada. Não houve, portanto, ocultação do alcance geográfico nem falsificação de dados amostrais.

A delimitação do universo territorial pesquisado constitui opção técnica legítima, inserida na **autonomia metodológica** do instituto de pesquisa. À Justiça Eleitoral compete verificar a regularidade formal do registro e a transparência das informações prestadas, sendo vedada a ingerência sobre o mérito científico das escolhas estatísticas adotadas pelo profissional habilitado, sob pena de censura indevida ao fluxo de informações de interesse público.

Sobre a necessidade de estrita observância das normas regulamentares e a preservação da transparência nas pesquisas eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral assentou diretriz relevante no julgamento do Recurso na Representação nº 0600876-28.2022.6.00.0000. Vejamos:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ART. 33, §§ 3º E 4º, da Lei nº 9.504/1997 E ART. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019 – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SEMPRE QUE A PESQUISA IMPUGNADA ENVOLVER CANDIDATURAS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – DAS NECESSÁRIAS TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE DAS PESQUISAS ELEITORAIS, CONSIDERADO O RESPECTIVO POTENCIAL DE INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DA ESCOLHA ELEITORAL PELO CIDADÃO E PELA CIDADÃ – CASO DE MÚLTIPLAS IRREGULARIDADES, A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 33, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 13, § 3º, inciso I, e 15 da Res.-TSE nº 23.600/2019, nas eleições gerais, o Tribunal Eleitoral que aprecia impugnação de pesquisa eleitoral é aquele competente para o registro de candidatura do respectivo cargo objeto da consulta. Portanto, as demandas atinentes às pesquisas eleitorais que, de alguma forma, envolvam candidatos à Presidência da República são de competência deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. As pesquisas eleitorais têm aptidão para influenciar o público-alvo e, assim, interferir, de alguma forma, no processo eleitoral e no procedimento de formação da escolha eleitoral pelo cidadão. 3. A necessidade de prévio registro das pesquisas eleitorais, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019, observadas todas as exigências ali previstas, visa a garantir regularidade, transparência e integridade às pesquisas eleitorais, dificultando-se a prática de comportamentos de manipulação da opinião pública. 4. A não-observância, pelo instituto de pesquisa, de qualquer dos requisitos exigidos pela norma torna impositiva a aplicação de multa. Precedentes. 5. Caso em que a pesquisa impugnada, clandestinamente, levantou dados sobre a disputa presidencial, muito embora, em seu registro, constasse a coleta de informações apenas em relação aos cargos de Governador de Estado e Senador da República, em frontal descumprimento à regra contida no art. 2º, inciso X, da Res.-TSE nº 23.600/2019. Igual descumprimento da exigência prevista no inciso VI do mesmo artigo, tendo em vista que o questionário ao final apresentado às pessoas pesquisadas não condiz com aquele fornecido quando do registro da pesquisa. 6. Cenário de variadas irregularidades na pesquisa, a revelar descompromisso não apenas com a legislação eleitoral, mas, também, com a própria integridade dos resultados ao final obtidos, em comportamento que, ao fim e ao cabo, culmina por comprometer a confiança na totalidade dos institutos de pesquisa. Gravidade a autorizar a fixação da multa acima do mínimo legal e a intimação do Ministério Público Eleitoral, para eventual apuração de divulgação de pesquisa fraudulenta prevista no § 4º do art. 33 da Lei das Eleições. 7. Representação julgada procedente. Recurso desprovido. (Recurso na Representação nº 060087628, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022.)

Conforme se extrai da jurisprudência consolidada, a atuação repressiva da Justiça Eleitoral

pressupõe o descumprimento objetivo dos deveres legais de registro. No caso vertente, todavia, as informações foram registradas de modo claro e fidedigno. Se terceiros ou veículos de imprensa divulgaram os percentuais apurados sem ressaltar que o levantamento retratava exclusivamente a Região Metropolitana de Maceió, a responsabilidade sancionatória recai sobre quem desvirtuou a notícia, não podendo ser transferida ao instituto que realizou o registro em estrita conformidade com a realidade do campo coletado.

No que concerne às supostas irregularidades formais apontadas na petição inicial, o acervo probatório demonstra o atendimento substancial das exigências estabelecidas na Resolução TSE nº 23.600/2019 e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

O Instituto FALPE juntou ao sistema PesqEle o plano amostral estratificado com a discriminação das entrevistas por município, além da ponderação por gênero, faixa etária, escolaridade e nível de rendimento com indicação das fontes públicas oficiais (IDs 10426050, 10428941 e 10428837). A apresentação dos formulários e do relatório técnico cumpriu a finalidade de assegurar a auditabilidade e a fiscalização pública da pesquisa, inexistindo prejuízo concreto ao processo democrático que justifique a declaração de nulidade do registro com base no princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

A própria decisão monocrática afastou expressamente a ocorrência de dolo, falsidade material, simulação ou fraude nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Assim, afastada a fraude e comprovada a existência de registro tempestivo com indicação precisa do seu recorte territorial, a conduta praticada não encontra subsunção típica na hipótese sancionatória de pesquisa não registrada do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

Por conseguinte, mostra-se igualmente indevida a cominação de multa à empresa contratante **PLUS COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Impõe-se, assim, a reforma integral da decisão monocrática para julgar improcedente a representação eleitoral, cancelando-se as penalidades pecuniárias impostas a ambas as recorrentes.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos Recursos Inominados Eleitorais interpostos por **FALPE PESQUISAS S/S LTDA.** e por **PLUS COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** e, no mérito, **DAR-LHES INTEGRAL PROVIMENTO**, para reformar a decisão monocrática de ID 10439807 e julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL).

Em consequência:

a) revogo a tutela de urgência anteriormente deferida, restabelecendo a plena higidez do registro e a licitude da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número **AL-05611/2026**;

b) afasto integralmente as penalidades de multa aplicadas a FALPE Pesquisas S/S Ltda. e a PLUS Comunicação e Serviços Ltda.;

c) ressalto que a divulgação dos resultados da pesquisa deve conter menção expressa e clara de que o levantamento foi realizado exclusivamente na Região Metropolitana de Maceió, e não em todo o Estado de Alagoas.

É como voto.

Des. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator